

**LEI COMPLEMENTAR N.º 189/2020.**  
**DE 27 DE JANEIRO DE 2020.**

**Publicado no Diário**  
**Oficial Eletrônico**  
**Nº023/2020 - Data: de 03**  
**de fevereiro de 2020.**

**SÚMULA:** “Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar n. 04, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso V, do artigo 40, da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 40. (…).

(…).

V - Outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso;

(…).”

**Art. 2º** Fica incluído o artigo 64 – A no bojo da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 64 - A. Entende-se como outorga onerosa do direito de alterar o uso do solo a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao poder público municipal, possa utilizar o solo para fins diversos dos permitidos por Lei, inclusive acima do limite de densidade básico, sempre respeitado o limite de densidade máximo estabelecido por Lei para a zona e dentro dos parâmetros permissíveis determinados na lei municipal de Uso e Ocupação do Solo.

(…).”

**Art. 3º** Fica alterada a redação do artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”

Art. 65. O Poder Executivo Municipal poderá, após parecer prévio do Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais, exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir e/ou alterar o uso do solo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

(...)”

**Art. 4º** Fica alterada a redação do artigo 66 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”

Art. 66. A utilização dos recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo será definida pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, sempre respeitado o art. 31 da Lei Federal 10.257/2001.

Parágrafo único. Os valores relacionados à concessão da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo não se confundem com as exigências apresentadas pelo Poder Público relacionadas as medidas mitigadoras dos impactos urbanísticos do projeto a ser aprovado, inclusive nos casos em que forem elaborados Estudos de Impacto de Vizinhança.

(...)”

**Art. 5º** Fica alterada a redação do artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”

Art. 67. Lei Municipal Específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo, determinando no mínimo:

I - A fórmula de cálculo da cobrança;

II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - A contrapartida do beneficiário;

IV - Os procedimentos administrativos necessários.

(...).”

**Art. 6º** Fica alterada a redação do artigo 69 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 69. O impacto da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo, principalmente no que diz respeito ao aumento da densidade, deverá ser controlado, permanentemente, pela Unidade de Planejamento Territorial, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

(...).”

**Art. 7º** Fica alterada a redação do *caput* do artigo 127 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 127. O Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais, que não se confunde com o Conselho das Cidades, será composto por 13 membros titulares e 13 respectivos suplentes, contendo, necessariamente:

(...).”

**Art. 8º** Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no artigo 134 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 134. (...).

§ 1º A Unidade de Planejamento Territorial será composta exclusivamente por servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2º O Coordenador da Unidade de Planejamento Territorial será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores públicos municipais estatutários de nível superior lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo, para o

exercício de mandato de 05 (cinco) anos, podendo ser reconduzido por iguais períodos, devendo receber gratificação equivalente a 60% (sessenta por cento) de seu vencimento, somente podendo ser destituído do mandato por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício da função e devidamente comprovada através de processo administrativo disciplinar transitado em julgado.

(...).”

**Art. 9º** Fica revogado o parágrafo único e incluídos os §§ 1º e 2º no artigo 135 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 135. (...).

§ 1º O Sistema de Informação, vinculado à Unidade de Planejamento Territorial, será composto exclusivamente por servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2º O Coordenador do Sistema de Informação será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores públicos municipais estatutários de nível superior lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo, para o exercício de mandato de 05 (cinco) anos, podendo ser reconduzido por iguais períodos, devendo receber gratificação equivalente a 60% (sessenta por cento) de seu vencimento, somente podendo ser destituído do mandato por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício da função e devidamente comprovada através de processo administrativo disciplinar transitado em julgado.

(...).”

**Art. 10** Fica incluído o artigo 138-A na Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...).

Art. 138 - A. A Unidade de Planejamento Territorial e o Sistema de Informação contarão com um assessor externo, o qual será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores públicos municipais estatutários de nível superior, para o exercício de mandato de 05 (cinco) anos, podendo ser reconduzido por iguais períodos, devendo receber gratificação equivalente ao seu vencimento, somente podendo ser destituído do mandato por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o

exercício da função e devidamente comprovada através de processo administrativo disciplinar transitado em julgado.

(...).”

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor 06 (seis) meses a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de Janeiro de 2020.



**Marcio Claudio Wozniack**  
Prefeito Municipal